



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 289 /2017-MPC-EFC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, através da Coordenadoria de Educação, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas**, pelos fatos e fundamentos seguintes.

Este *Parquet* através da sua Coordenadoria de Educação encaminhou a Recomendação n.º 257/2017-MPC-EFC, ao Sr. **ARISTIDES QUEIROZ DE OLIVEIRA NETO**, Prefeito do Município de Silves, para que o mesmo utilizasse no mínimo 60% dos recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério conforme estabelece a Lei nº 11.494/2007, e que o pagamento desta remuneração fosse realizado até dezembro de 2017.

Vale salientar ainda que a **Recomendação n. 257/2017-MPC-EFC** estipulou o prazo de 15 dias para o envio de resposta e determinou os seguintes efeitos:

Efeitos: com o devido respeito e confiante em positivas providências, cumpre-nos recordar que os destinatários de recomendações dos órgãos do Ministério Público estão sujeitos aos seguintes efeitos: a) constituição em mora quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de representações



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Coordenadoria de Educação



cabíveis; b) tornar inequívoca a consciência da ilicitude sobre o recomendado; c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em caso de omissão imotivada; d) constituir-se em elemento probatório em sede de representações, auditorias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, (grifo nosso).

Acontece que conforme AR juntado nesta oportunidade, apesar da referida Recomendação ter sido recebida, não foram encaminhadas respostas a esta Corte de Contas.

A falta de resposta à Recomendação mencionada impede o exercício de controle atribuído a este Tribunal de Contas Estadual pela CF/88, em seus artigos 71 e seguintes c/c com o art. 75, bem como art. 1º e incisos da Lei Estadual 2.423/96, e contraria os princípios norteadores da prática da atividade administrativa, previstos no art. 37 da CF de 1988 e demais legislação correlata, que impõe ao gestor o dever de prestar as informações requisitadas, sob pena de vir a sofrer a aplicação de multa (Lei n. 2.423/96: artigo 54, IV).

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência:

- A. **APLICAR** ao senhor Prefeito do Município de Silves, **ARISTIDES QUEIROZ DE OLIVEIRA NETO**, a multa prevista no artigo 54, IV da Lei Estadual 2.423/96, em virtude do não atendimento, sem causa justificada, à determinação do *Parquet* de Contas.
- B. **DETERMINAR** a apuração do fato, identificando como estão sendo adotadas as providências em relação à Recomendação 257/2017-MPC-EFC.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus (AM), 18 de dezembro de 2017.


EVELYN FREIRE DE CARVALHO
Procuradora de Contas